

A insensatez e a prudência

CASSIO MESQUITA BARROS

O texto já aprovado no primeiro turno de votação da Assembleia Nacional Constituinte, relativo aos Tribunais e Juizes do Trabalho, eliminou o recurso de Revista cabível contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, fundado em divergência de interpretação entre os regionais ou entre os regionais e o Tribunal Superior do Trabalho. A medida tem sido recebida com a exclamação geral: a Constituinte aumenta o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho de 17 para 27 e reduz 80% dos seus serviços!... A exclamação tem razão de ser por atingir o recurso típico do processo do trabalho que permite ao Tribunal Superior do Trabalho exercer sua missão mais importante qual seja a de unificar a interpretação da lei trabalhista em todo o País. Para se ter uma idéia do que representa a eliminação aprovada, na realidade prática, basta tomar um exemplo: o estado de São Paulo tem dois tribunais regionais, um na Capital e outro na cidade de Campinas. O primeiro -- tem 10 Turmas Julgadoras e o segundo 5 Turmas Julgadoras. Quer isto dizer que somente em São Paulo a aplicação da extensa legislação do trabalho, cheia de normas obscuras está sujeita a 15 interpretações diferentes. Cefada a missão unificadora do Tribunal Superior do Trabalho, a futura relação do trabalho ficará irremediavelmente ao sabor de uma dessas 15 interpretações. Não é só. Aprovou também a Constituinte a ampliação do poder dos Tribunais Regionais de estabelecerem novas condições de trabalho sempre acima do que estiver contido nos acordos e convenções coletivas, na mesma Constituição e na lei ordinária. com essa ampliação -- por via indireta, também eliminou a intervenção do Tribunal Superior nos dissídios coletivos. E que estando até o chamado "poder normativo" limitado pela severa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que seu exercício depende de lei, ante a redação adotada pela Constituinte ao Tribunal Superior do Trabalho, só restará a verificação nos dissídios coleti-

vos da observância, pelos regionais, das normas processuais já que estes tribunais poderão estabelecer "normas e condições", nem mesmo condições de trabalho. A esse aranzel devem ser adicionados dois complicadores: um decorrente da Constituinte haver classificado os direitos trabalhistas entre os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais por sua natureza devem ter aplicação imediata, garantida pela pronta intervenção do Poder Judiciário através do "habeas corpus" ou "mandado de segurança" e agora também do "mandado de injunção" na falta de regulamentação, e "mandado de segurança coletivo" quando exista mero "interesse" dos trabalhadores a ser defendido.

Embora na sua quase totalidade os direitos trabalhistas tenham natureza diversa porque sua implantação é gradativa dependendo ao invés da omissão do Estado, da ação concreta através da inspeção do trabalho, da regulamentação ou da lei ordinária, com a classificação em causa passarão a ter aplicação imediata garantida pela intervenção do Poder Judiciário. O segundo complicador é o de que os "mandados de injunção" e os "mandados de segurança coletivos" destinados a assegurar a execução imediata dos direitos trabalhistas, mesmo sujeitos a regulamentação, não serão julgados pela Justiça do Trabalho, mas sim pela Justiça comum com a última palavra do Superior Tribunal de Justiça recém criado. Em suma: eliminam-se recursos necessários à segurança das relações do trabalho e paralelamente atribuem-se funções legislativas a órgãos concorrentes do Poder Judiciário. Assim a incerteza das interpretações divergentes se somará um direito do trabalho a cargo do Poder Judiciário.

A prudência recomenda que essas medidas sejam suprimidas sob pena de correremos o risco de sermos no futuro, acusados de insensatos.

Cassio Mesquita Barros Jr. é professor adjunto das Faculdades de Direito da USP e da PUC, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho

CORREIO BRAZILIEIRO

24 MAI 1988

P. 6